



## Lei nº 2.950, de 01 de dezembro de 2023

*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no âmbito do Município de Avaré e dá outras providências.*

**Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 151/2023)**

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:**

**Art. 1º** - Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres estabelecidos no Município de Avaré ficam obrigados a notificar ao Conselho Tutelar do Município, os casos, devidamente diagnosticados, de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências

**Art. 2º** - A notificação deverá ser encaminhada em até 05 (cinco) dias, contados da constatação da ingestão de bebida alcoólica e/ou uso de entorpecentes pela criança ou adolescente.

**Parágrafo único:** A notificação será feita em papel timbrado da instituição, onde deverá constar:

**I** - Nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

**II** - Quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ingerida e/ou entorpecente

utilizado, bem como a quantidade detectada;

**III** - Rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo andamento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênera;

**IV** - Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e a do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

**Art. 3º** - O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao profissional médico, técnico e administrativo, diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade do hospital, bem como da instituição congênera, garantir o sigilo das informações, preservando a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

**Art. 4º** - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei acarretará em multa de:

**I** - 01 (um) salário mínimo vigente em caso de descumprimento desta Lei;

**II** - 02 (dois) salários mínimos vigentes em caso de reincidência;

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados com as referidas multas deverão ser destinados aos Conselhos Tutelares.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente no que couber.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,  
01 de dezembro de 2023.-**

**Carlos Wagner Januário Garcia  
Presidente da Câmara**



## **Lei nº 2.951, de 01 de dezembro de 2023**

*Estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), no âmbito da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, e dá outras providências.*

**Autoria: Ver. Marcelo José Ortega (Projeto de Lei nº 152/2023)**

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece infrações administrativas a condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores, tendo como base a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos desta Lei define-se discriminação contra as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou

prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

**Art. 2º** - Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

**I** - advertência escrita acompanhada de um folheto explicativo sobre o Transtorno do Espectro do Autismo, podendo haver o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA ministrada por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, bem como a possibilidade de atuação como voluntário em ações e campanhas de inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo;

**II** - multa de 1.000 (mil) UFMA's (Unidades Fiscais Do Município de Avaré), no caso de pessoa física;

**III** - multa de 2.000 (duas mil) UFMA's (Unidades Fiscais Do Município de Avaré), no caso de pessoa jurídica.

**§ 1º** - Quando o agente público, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa do inciso II deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

**§ 2º** - Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma da internet, utilizando ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, que se encaixem na definição descrita no Parágrafo único do Art. 1º desta Lei, o material deverá ser retirado de imediato e o/os responsável (eis) penalizado (s) de acordo com o que dispõe este Artigo.



**Art. 3º** - Os valores arrecadados com as multas, de que trata o Art. 2º desta Lei, serão revertidos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela lei complementar nº 150, de 28 de junho de 2011, para promoção de políticas públicas de inclusão para as pessoas com o Transtorno do Espectro do Autismo, ou para outro Fundo que o substitua.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,  
01 de dezembro de 2023.-**

**Carlos Wagner Januário Garcia**  
Presidente da Câmara

**Lei nº 2.952, de 01 de dezembro de 2023**

*Institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro no município de Avaré e adota outras providências*

**Autoria: Ver. Marcelo José Ortega**  
(Projeto de Lei nº 175/2023)

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro e dá outras providências.

**Art. 2º** - Nascituro é o indivíduo humano concebido, mas ainda não nascido.

**Art. 3º** - A personalidade civil do indivíduo humano é protegida desde a concepção, nos termos do Código Civil

**Parágrafo único.** O nascituro goza do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos da personalidade.

**Art. 4º** - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Art. 5º** - Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

**Art. 6º** - Na interpretação desta lei levar-se-á em conta a condição peculiar do nascituro como pessoa em desenvolvimento.

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 7º** - O nascituro tem direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.

**Art. 8º** - Ao nascituro é assegurado, na rede de saúde municipal, o atendimento em igualdade de condições com a criança já nascida.

**Art. 9º** - É vedado ao poder público e aos particulares discriminar o nascituro privando-o de algum direito em razão do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da



origem, da deficiência física ou mental ou da expectativa de sobrevivida.

**Art. 10** - O nascituro com deficiência terá à sua disposição todos os meios terapêuticos e profiláticos existentes para preveni-la, repará-la ou reduzi-la ao mínimo, haja ou não expectativa de sobrevivida extrauterina.

**Art.11** - O diagnóstico pré-natal respeitará a vida e a integridade física do nascituro e está orientado para sua salvaguarda ou sua cura individual.

**§1º** - O diagnóstico pré-natal deve ser precedido do consentimento informado dos pais.

**§2º** - É vedado o emprego de métodos de diagnóstico pré-natal que façam a mãe ou o nascituro correr riscos desproporcionados.

**§3º** - Jamais tal diagnóstico será feito com o fim de eventualmente abortar o nascituro.

**Art.12** - É vedado ao poder público municipal e aos particulares aplicar qualquer pena ou causar qualquer dano ao nascituro a pretexto de ato delituoso cometido por algum de seus genitores.

**Art. 13** - O nascituro concebido em razão de ato de violência sexual goza dos mesmos direitos de que gozam todos os nascituros, tendo direito à prioridade na assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico permanente da gestante.

**Parágrafo único.** Não sendo identificado ou sendo insolvente o genitor, poderá o Município criar programa de composição de renda para as genitoras, visando garantir a maior proteção do nascituro.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14** - Nenhuma disposição do presente Estatuto poderá ser interpretada como autorizando o exercício de qualquer atividade ou a prática de qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos nele estabelecidos.

**Art. 15** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 16** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 01 de dezembro de 2023.-**

**Carlos Wagner Januário Garcia  
Presidente da Câmara**

#### **Lei nº 2.953, de 01 de dezembro de 2023**

*Institui no Município da Estância Turística de Avaré, no mês de outubro, Campanha com ações específicas relacionadas ao "Dia do Nascituro"*

**Autoria: Ver. Marcelo José Ortega  
(Projeto de Lei nº 176/2023)**

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:**

**Art. 1º** - Fica instituído e incluído no mês de outubro, no Município de Avaré, ações e campanhas relacionadas ao dia do Nascituro, que é comemorado anualmente no dia 8 de outubro.

**Art. 2º** - A data a que se refere o artigo 1º abrange ações que poderão ser empreendidas dentro de uma programação sobre a temática por meio de reuniões, palestras, seminários e outros eventos, tendo em vista a conscientização de forma ampla.



**Art. 3º** - As despesas recorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**CÂMARA DE VEREADORES DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ,  
01 de dezembro de 2023.-**

**Carlos Wagner Januário Garcia  
Presidente da Câmara**

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO**

**ANA CARLA PEREIRA DE SOUZA VIEIRA**, na qualidade de pregoeira oficial da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, nomeada através do Ato da Mesa nº 111/2023, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, vem pelo presente, **ADJUDICAR** o objeto do Pregão nº 04/2023 – Processo nº 18/2023, para a empresa **E. J. CASTILHO & CIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 12.158.248/0001-64, com sede na Avenida Cidade Jardim, nº 301 – Residencial Village – Avaré/SP, **no valor global de R\$ 90.226,40 (noventa mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos)**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços destinados à execução das medidas necessárias ao cumprimento das exigências legais para a renovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB da sede da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, conforme especificações do Anexo I do Edital.

**Câmara de Vereadores da Estância  
Turística de Avaré, 30 de novembro de  
2023.**

**ANA CARLA PEREIRA DE SOUZA  
VIEIRA  
Pregoeira**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e em conformidade com o Termo de Adjudicação, datado de 30 de novembro de 2023, vem acolher o objeto da licitação de que trata o **Pregão nº 04/2023 – Processo nº 18/2023, HOMOLOGANDO para a empresa E. J. CASTILHO & CIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 12.158.248/0001-64, com sede na Avenida Cidade Jardim, nº 301 – Residencial Village – Avaré/SP, **no valor global de R\$ 90.226,40 (noventa mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos)**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços destinados à execução das medidas necessárias ao cumprimento das exigências legais para a renovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB da sede da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, conforme especificações do Anexo I do Edital.

**Câmara de Vereadores da Estância  
Turística de Avaré, 01 de dezembro de  
2023.**

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO  
GARCIA  
Presidente da Câmara**



**EDITAL DE CONVOCAÇÃO 02/2023**  
**PROCESSO SELETIVO DE ESTÁGIO 01/2023**

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, convoca pelo presente edital, através do Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, o candidato classificado para o cargo abaixo relacionado, do Processo Seletivo de Estágio 01/2023, homologado em 08/11/2023, publicado em 09/11/2023, no Semanário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo, edição nº 130, página 01, bem como no Semanário Oficial Eletrônico do Município, edição nº 1771, página 09.

**CARGO: Estagiário Nível Superior em DIREITO (cursando) – 3 vagas.**

Classificação	Nome
1º	Julia Zorzato E Silva
2º	Ludmila Leal Dos Santos
3º	Maria Vitória Rocha Tozoni

**O Centro de Integração Empresa Escola – CIEE procederá à convocação do candidato**, bem como informará os procedimentos que deverão ser adotados com relação aos documentos necessários à formalização do Termo de Compromisso de Estágio e prazo para sua apresentação, nos termos dos itens 7.2; 7.2.1; 7.2.1.1.

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, 01 de dezembro de 2023.

**CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA**  
Presidente da Câmara



**CIRCULAR N° 37/2023-DG**  
**Avaré, 01 de dezembro de 2023.**

Senhor (a) Vereador (a): -

**Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 05/12/2023 - TERÇA-FEIRA – às 19h00min.**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Carlos Wagner Januário Garcia designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 05 de dezembro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

**1 - PROCESSO N° 374/2023**

**Autoria: - Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 155/2023 - Autógrafo nº 177/2023, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que autoriza a redução da jornada de trabalho para os servidores públicos municipais que são pais ou responsáveis por pessoas com o transtorno do espectro do autismo e por pessoas com deficiência, seja criança ou adulto, no âmbito da Estância Turística de Avaré.

**Anexo:** Cópias do Ofício 208/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

**2 - PROCESSO N° 375/2023**

**Autoria: - Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 156/2023 - Autógrafo nº 178/2023, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega e outros, que reconhece o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do quadro de magistério da Prefeitura de Avaré como professor para todos os efeitos legais.

**Anexo:** Cópias do Ofício 213/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de

Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

**3 - PROCESSO N° 376/2023**

**Autoria: - Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 157/2023 - Autógrafo nº 179/2023, de autoria do Vereador Luiz Cláudio da Costa, que institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, o Programa Municipal de Prevenção a Infartos e Problemas Cardíacos", a ser implantado nas Unidades de Saúde da Rede Municipal, e dá outras providências.

**Anexo:** Cópias do Ofício 209/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

**4 - PROCESSO N° 377/2023**

**Autoria: - Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 164/2023 - Autógrafo nº 180/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que institui o "Programa Samuzinho" as Escolas da Rede Municipal da Cidade de Avaré.

**Anexo:** Cópias do Ofício 212/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

**5 - PROCESSO N° 378/2023**

**Autoria: - Prefeito Municipal**

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 171/2023 - Autógrafo nº 181/2023, de autoria do Vereador Luiz Cláudio da Costa, que dispõe no âmbito da Estância Turística de Avaré, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas, impõe penalidades e dá outras providências.

**Anexo:** Cópias do Ofício 211/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de



Constituição, Justiça e Redação. (**prazo expirado**)

## **6 - PROCESSO Nº 400/2023**

**Autoria:** - Prefeito Municipal

**Assunto:** VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 173/2023 - Autógrafo nº 193/2023, de autoria do Vereador Luiz Cláudio da Costa, que dispõe sobre a criação do 'Programa Prata da Casa' de incentivo e valorização artistas da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.

**Anexo:** Cópias do Ofício 231/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

## **7 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 294/2023 - Discussão Única**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 298 de 22 de dezembro de 2022 e dá outras providências (**FG - Controlador Adjunto**) (c/SUBSTITUTIVO)

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 294/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Serviços, Obras e Adm. Pública.

## **8 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 295/2023 - Discussão Única**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 245, de 15 de agosto de 2019, alterada através da Lei Complementar 289, de 22 de julho de 2022 e através da Lei Complementar nº 304, de 24 de fevereiro de 2023 e dá outras providências (FG - Auxiliar de Procuradoria)

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 295/2023 e dos Pareceres

do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Serviços, Obras e Adm. Pública.

## **9 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 296/2023 - Discussão Única**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 251, de 11 de maio de 2020, e dá outras providências (**FG - Chefe de Departamento**)

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 296/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Serviços, Obras e Adm. Pública.

## **10 - PROJETO DE LEI Nº 297/2023 - Discussão Única**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre a revogação do inciso V, artigo nº 104, da Lei nº 315 de 23 de maio de 1.995, e dá outras providências

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 297/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

## **11 - PROJETO DE LEI Nº 291/2023 - Discussão Única**

**Autoria:** Ver. Carlos Wagner Januário Garcia

**Assunto:** Dispõe sobre revogação da Lei nº 2.698, de 5 de julho de 2022, e dá outras providências

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 291/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

## **12 - PROJETO DE LEI Nº 292/2023 - Discussão Única**



**Autoria:** Ver. Carlos Wagner Januário Garcia

**Assunto:** Dispõe sobre revogação da Lei nº 2.725, de 30 de agosto de 2022, e dá outras providências

**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 292/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

### **13 - PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 13/2023 – Discussão Única**

**Autoria:** Mesa Diretora

**Assunto:** Dispõe sobre alteração dos requisitos para ingresso/nomeação em cargos de provimento em Comissão, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências

**Anexo:** - Cópias do Projeto de Resolução nº 13/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

**MÁRCIA DIAS GUIDO**  
**Chefe Legislativo**

---



## ATO DA MESA N.121/2023

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional  
Suplementar que especifica e adota outras providências)

A MESA DA CAMARA DE VEREADORES DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS E LEGAIS, RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aberto no Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, conforme o disposto no art.5º da Lei 2.772/22, o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 37.000,00 (Trinta e sete mil Reais) para suplementar as seguintes dotações orçamentárias:

01.00		CAMARA MUNICIPAL	
01.01.		Poder Legislativo	
01.01.01		Corpo Legislativo	
01.031.7005.2257		Atividades Legislativas	
3.1.90.13.00		002- Obrigações Patronais	17.000,00
		<b>TOTAL</b>	<b>17.000,00</b>

01.00		CAMARA MUNICIPAL	
01.01.		Poder Legislativo	
01.01.02		Diretoria da Câmara	
01.122.7005.2258		Manutenção dos Serviços Administrativos	
3.1.90.11.00		06 – Vencim. e Vantagens Fixas- Pessoal Civil	20.000,00
		<b>TOTAL</b>	<b>20.000,00</b>

Artigo 2º - O valor do Crédito Adicional Suplementar de que trata o Artigo anterior será coberto com recursos da anulação e redução das seguintes dotações do Orçamento vigente:

01.00		CAMARA MUNICIPAL	
01.01.		Poder Legislativo	
01.01.02		Diretoria da Câmara	
01.122.7005.2258		Manutenção dos Serviços Administrativos	
3.1.91.13.00		08 – Obrigações Patronais - RPFSPMA	37.000,00
		<b>TOTAL</b>	<b>37.000,00</b>

Artigo 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CAMARA DE VEREADORES DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE, 01 de Dezembro de 2.023

CARLOS WAGNER J. GARCIA  
Presidente

LUIZ CLAUDIO DA COSTA  
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD  
1º Secretária

MARIA ISABEL DADARIO  
2º Secretária

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré na data supra.